

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.260-E, DE 2002 (Do Sr. Lincoln Portela)

Ofício nº 1988/13 - SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 7260-C, de 2002, que "Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 7260-C/02, aprovado na Câmara dos Deputados em 03/7/2012

II – Emenda do Senado Federal

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 7260-C/02,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 03/07/2012**

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de

climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012 (nº 7.260, de 2002, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes".

Emenda única (Corresponde à Emenda nº 1 – CMA/CAS)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, técnico de refrigeração e climatização ou profissional legalmente habilitado.”

Senado Federal, em 4 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, trata da manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. A proposta sugere que todos os edifícios de uso público e coletivo passem a dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle dos referidos sistemas.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal para a revisão constitucional estabelecida no art. 65 da Constituição Federal. Na Câmara Alta, o processo foi emendado, fato que motivou o seu retorno a esta Casa iniciadora para o posicionamento de mérito acerca da mudança promovida.

No caso, a alteração ocorreu no §2º do art. 1º do projeto. A redação original previa que o referido plano de manutenção seria desenvolvido sob responsabilidade técnica de um engenheiro mecânico. O Senado Federal alterou a redação desse dispositivo para estender tal atribuição aos técnicos de refrigeração e climatização, ou outro profissional legalmente habilitado.

A Emenda do Senado Federal deverá ser apreciada de forma conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, da Câmara dos Deputados, quanto ao mérito para o direito à saúde e para o sistema público de saúde. Importante ressaltar que a matéria ora em análise já foi apreciada e acolhida

anteriormente por esta Comissão e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Em relação especificamente à emenda feita pelo Senado Federal, vale registrar que ela promoveu a ampliação do rol de profissionais que podem ser considerados aptos para assumir a responsabilidade técnica dos Planos de Manutenção, Operação e Controle dos sistemas de climatização instalados em edifícios de uso público e coletivo. Pela redação original do dispositivo, somente o engenheiro mecânico poderia assumir tal responsabilidade.

A flexibilização introduzida pelo Senado Federal compromete a segurança e a qualidade da medida considerada meritória pela Câmara dos Deputados. A aceitação de outros profissionais, com conhecimentos técnicos limitados e sem a amplitude que, reconhecidamente, possuem os engenheiros, será pior para o interesse público. A intenção expressa da proposta era exatamente a de conferir maior segurança à saúde pública, ao proteger as pessoas que são obrigadas a frequentar edifícios que possuem sistemas de climatização que não enfrentam, regularmente, procedimentos de manutenção aptos a prevenir a veiculação de agentes causadores de doenças. Não vejo razões técnicas suficientes para prescindirmos do apoio técnico do profissional que detém conhecimentos mais aprofundados sobre esse assunto.

A questão principal que passe a ser discutida com a Emenda do Senado Federal é se há méritos na aceitação de outros profissionais que não possuem a capacidade técnica e a profundidade de conhecimentos de um engenheiro mecânico. Vale lembrar que um plano de manutenção adequado e bem elaborado pode evitar a transmissão de muitos patógenos que atingem as vias aéreas. A medida, para atingir o objetivo principal na prevenção de doenças respiratórias, precisa ser idealizada por profissionais de alta competência técnica. Por isso, considero que a Emenda em análise enfraquece muito a proposta inicial e pode frustrar o atingimento dos objetivos almejados.

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.260, de 2002.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7260/2002 do Projeto de Lei nº 7.260/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Danilo Forte, Dulce Miranda, Fábio Mitidieri, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hugo Motta, João Campos, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Sérgio Reis e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO